



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7709

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

Administrativo. Lei nº 14.456/2022. Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. Inconstitucionalidade formal da parte final do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 2º, e do artigo 4º, da Lei nº 14.456/2022. Dispositivos incluídos por meio de emenda parlamentar. O Projeto de Lei original, proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, restringia-se a transformar cargos vagos de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário em cargos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Violação ao artigo 96 da Constituição Federal. Iniciativa privativa dos Tribunais. Ausência de pertinência temática. Precedente do STF. Manifestação pela procedência do pedido formulado na inicial.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais (artigos 103, § 3º; e 131 da Constituição; bem como artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993), vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

1. DA AÇÃO DIRETA

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a parte final do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, e o art. 4º, da Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022, que *"Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União"*. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e **altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.**

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.

(...)

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; (...).”

2. O autor esclarece que, em relação ao art. 1º, o pedido de declaração de inconstitucionalidade se limita à expressão “*e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União*”, prevista na parte final do dispositivo.

3. Na petição inicial, o Procurador-Geral da República argumenta que os dispositivos impugnados violam o artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, por serem oriundos de emenda parlamentar sem pertinência temática com o conteúdo da proposição original, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

4. O requerente também informa que a Lei nº 14.456/2022 tem origem no Projeto de Lei nº 3.662/2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cujo objeto era a transformação de cargos vagos de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário em cargos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

5. Aduz que, durante o processo legislativo, foram apresentadas emendas parlamentares que alteraram significativamente o teor da proposição original. Essas modificações resultaram na aprovação da Lei nº 14.456/2022, que introduziu mudanças substanciais nos atributos dos cargos do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União.

6. Nesse particular, elucida que:

A parte final do art. 1º da Lei n. 14.456/2022, resultante de emenda parlamentar, estabeleceu o novo requisito do “*curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União*”. Até então, o provimento desse cargo demandava apenas nível médio de escolaridade para os seus postulantes, conforme estabelecia a redação original do art. 8º, II, da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.

O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 14.456/2022, igualmente oriundo de emenda parlamentar, estabeleceu a *essencialidade* dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União para a atividade jurisdicional

O art. 4º da Lei n. 14.456/2022 reiterou a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico, referida no artigo inaugural do diploma. (fls. 4 e 5 da petição inicial)

7. Diante disso, defende que *"Os dispositivos não guardam afinidade alguma com o objeto da proposição original – transformação de cargos vagos no TJDFT. A lei, ainda, no parágrafo único do art. 2º, dispõe sobre a natureza dos cargos efetivos dos serviços auxiliares de todo o Poder Judiciário da União - matéria sujeita à iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal"* (fl. 5 da petição inicial).

8. Com base nesses fundamentos, o autor requer:

(...) a providência cautelar da suspensão da eficácia dos termos *"e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União"* constantes da parte final do art. 1º da Lei n. 14.456/2022, bem como do parágrafo único do art. 2º, e do art. 4º da mesma lei.

Cumprido o rito legal, postula, no mérito, que se julgue procedente o pedido, a fim de que se declare, em definitivo, a inconstitucionalidade formal dos preceitos impugnados.

(fl. 11 da petição inicial).

9. O processo foi distribuído para o Ministro CRISTIANO ZANIN, que, nos termos do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Congresso Nacional e à Presidência da República, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

10. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhou as informações prestadas pela Consultoria Jurídica de Pessoal – CJP e pela Assessoria de Gestão de Desenvolvimento Organizacional da Secretaria-Geral do TJDFT – AGD, por meio de malote digital, conforme documento eletrônico nº 112.

11. A Presidência da República, por sua vez, manifestou-se pela procedência do pedido. Em suas informações, argumenta que o artigo 96 da Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, a competência para propor ao Poder Legislativo respectivo projetos que alterem a organização e a divisão judiciárias, bem como para dispor sobre a criação e extinção de cargos, a remuneração de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

12. Ressalta que a proposta legislativa originalmente encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que culminou na edição da Lei nº 14.456/2022, visava exclusivamente à transformação de cargos integrantes do seu respectivo Quadro Permanente de servidores.

13. Destaca, ainda, que, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.662/2021 na Câmara dos Deputados, foi inserida uma emenda parlamentar que alterou o requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, impondo a necessidade de conclusão de curso de ensino superior como condição para investidura no cargo.

14. Nesse contexto, o Presidente da República afirma que essa emenda representa uma usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, o que configura violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

15. Ademais, defende que as disposições impugnadas também violaram formalmente o texto constitucional por falta de pertinência temática, uma vez que a emenda parlamentar alterou o regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário da União, sem qualquer correlação com a proposta original do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

16. Com base em manifestação da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, as informações presidenciais apontam, ainda, violação à iniciativa privativa do Poder Judiciário para propor alterações na organização judiciária, conforme dispõe o artigo 96, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, além de destacar a ausência de pertinência temática.

17. Ressalta, ainda, que o projeto original tinha o objetivo exclusivo de promover alterações na estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse sentido, considera que a emenda parlamentar introduzida no processo legislativo, ao estender a exigência do novo requisito de escolaridade a todo o Poder Judiciário Federal, violou a competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

18. Por outro lado, o Senado Federal, em resposta às informações solicitadas pelo Ministro Relator, defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas. Para tanto,

argumenta que a emenda parlamentar foi apresentada de acordo com o processo legislativo regular e que não resulta em aumento de despesa pública, em conformidade com o artigo 63 da Constituição Federal.

19. A Advocacia do Senado destaca que a modificação proposta tem como objetivo a modernização do serviço público, sem violar a iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não interfere diretamente nas funções essenciais do Poder Judiciário. Além disso, afirma que a emenda mantém pertinência temática com o projeto de lei original, que trata da reorganização dos cargos no Poder Judiciário, adequando o quadro de pessoal às demandas contemporâneas por maior eficiência e qualificação no serviço público.

20. A Câmara dos Deputados, instada a se manifestar, também defendeu a constitucionalidade da emenda parlamentar. Nesse sentido, afirma que *"é possível emenda parlamentar à proposta originária, desde que trate não apenas do tema específico dela, mas também de temas conexos, somente sendo inconstitucional a inserção de emenda com patente impertinência temática ou que configure aumento de despesa, o que absolutamente não é a hipótese vertente"* (fl. 9 do documento eletrônico nº 124).

21. O Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINDMPPU; o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG; o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE; o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado Do Rio de Janeiro – SISEJUF/RJ; o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – SINTRAJUD; o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE; o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás – SINJUFEGO; o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul – SINDJUF/MS; a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUF; a Associação Nacional dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União e dos Técnicos do Ministério Público da União – ANATECJUS; a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS; o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF; o Sindicato

dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo – SINPOJUFES; o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá – SINDJUF-PA/AP; o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná – SINJUTRA; a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União — ANAJUS; o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC; o Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho – SINDISSÉTIMA; e a Associação Nacional Dos Agentes De Polícia Do Poder Judiciário Da União – AGEPOLJUS; requereram o seu ingresso na ação, na qualidade de *amici curiae*.

22. Na sequência, vieram os autos para a manifestação do Advogado-Geral da União.

2. DO MÉRITO

23. Conforme relatado, o autor sustenta que os dispositivos impugnados violam o artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, por serem oriundos de emenda parlamentar sem pertinência temática com o conteúdo da proposição original, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

24. Inicialmente, é importante destacar que o artigo 4º da Lei nº 14.456/2022 foi objeto de questionamento na ADI 7338. Entretanto, o mérito da ação não foi apreciado devido ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora.

25. Em recente precedente (julgado em 27 de novembro de 2023), esse Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que ***"É inconstitucional, porque ofensiva à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a ampliação, via emenda parlamentar, dos cargos inicialmente previstos na estreita transformação de cargos enunciada na redação original do Art. 10, II da Lei 11.457/2007"*** (ADI 4151, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgado em 27/11/2023, Publicado em 09/01/2024, Republicado em 31/01/2024; grifou-se).

26. Em seu voto, o Relator Ministro GILMAR MENDES registrou que:

Não ignoro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra confortável estabilidade no que se refere à competência legislativa e aos poderes de emenda em proposições submetidas à exclusividade do chefe do Poder Executivo.

Vale mencionar, por todos, a solução adotada por esta Corte quando do julgamento do RE 745.811, de minha relatoria, julgado sob a sistemática da **repercussão geral**, e que culminou por reafirmar a jurisprudência do Tribunal, *verbis*:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. **3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.** 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. **Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial.** Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.”

(RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013)

Cumprido destacar, novamente a partir das Informações do Senado Federal (ADI 6966 – eDOC. 67), que a emenda aditiva, ampliando portanto os cargos beneficiários das transformações, possuía o declarado propósito de se adequar a ditames de isonomia. Nada obstante, a temática encontrou abalizado esclarecimento doutrinário, a cargo da doutrina de Paulo Gustavo Gonet Branco, *verbis*:

“O STF entende que, a par dessa limitação expressa ao direito de emendar projeto da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, outra mais deve ser observada, por consequência lógica do sistema – **a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva. A pertinência da emenda com o projeto de iniciativa reservada deve ser estreita. Deve-se levar em conta os limites materiais do temário do projeto e o seu propósito, a fim de se apurar a viabilidade da emenda parlamentar, mesmo que não importe aumento de despesa.**

Se a matéria é da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não se tem aceito que o Legislativo, mesmo invocando o postulado constitucional da isonomia, estenda a outros grupos de servidores vantagem que foi concebida para apenas determinada carreira.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 1046-1047) **Destaquei.**

No ponto, algumas distinções e reafirmações me parecem possíveis. A invocação do precedente transcrito (RE 745.811, adotado em sede de repercussão geral em que a jurisprudência foi reafirmada), acrescida deposição doutrinária – que ora reitero – conduz a que o pedido formulado pelo Presidente da República nos autos

da ADI 6966 seja procedente, com as vênias de estilo a eventuais entendimentos dissonantes.

27. Destaque-se, por oportuno, a passagem doutrinária mencionada pelo Excelentíssimo Ministro Relator da ADI 4151, afirmando que *"(...) a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva. A pertinência da emenda com o projeto de iniciativa reservada deve ser estreita. Deve-se levar em conta os limites materiais do temário do projeto e o seu propósito, a fim de se apurar a viabilidade da emenda parlamentar, mesmo que não importe aumento de despesa"* (grifou-se).

28. Como se sabe, o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, estabelece a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça para instaurar o processo legislativo relativo a normas que disponham sobre a sua organização e funcionamento, notadamente sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. A propósito, confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

(...)

29. No caso em exame, verifica-se que a Lei nº 14.456/2022 decorre do Projeto de Lei nº 3.662/2021, proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com o **único objetivo** de alterar o respectivo quadro de pessoal, transformando 4 (quatro) cargos vagos da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos da carreira de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos da carreira de Analista Judiciário^[1].

30. Dessa forma, constata-se que o texto originalmente proposto, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **não tinha a pretensão de alterar os**

requisitos de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União.

31. Ocorre que, durante a tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, foi incluído, por meio de emenda parlamentar, o artigo 4º da Lei nº 14.456/2022, que alterou a redação do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 11.416/2006, a qual *"dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União"*, estabelecendo a exigência de nível superior de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário.

32. Além disso, também foram acrescentados, durante o processo legislativo, o parágrafo único do artigo 2º e a parte final do artigo 1º da Lei nº 14.456/2022. Esses dispositivos estabeleceram que os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais para a atividade jurisdicional, além de reforçar a alteração promovida pelo artigo 4º na Lei nº 11.416/2006.

33. Conforme se extrai do voto da Relatora do Projeto de Lei, apresentado em 29 de março de 2022, *"Ao projeto foi apresentada uma única emenda, da Deputada Erika Kokay – PT/DF, que altera a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. A sugestão da nobre colega compartilha do mesmo propósito que o nosso, que é proporcionar melhor qualificação ao quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional, razão pela qual a emenda foi acatada"*^[2].

34. Os artigos 1º e 4º do Projeto de Lei nº 3.662/2021 foram vetados à época, sob o entendimento de que *"a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea 'b' do inciso II do artigo 96 da Constituição"* (Mensagem nº 534, de 21 de setembro de 2022). No entanto, o veto foi derrubado e a parte vetada foi promulgada.

35. Nesse sentido, verifica-se que a emenda parlamentar ampliou os cargos originalmente alcançados pelo projeto de lei, em desacordo com o artigo 96 da Constituição

Federal e com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4151, anteriormente mencionado.

36. Essa constatação também foi destacada pela Secretaria-Geral para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, como demonstrado no trecho a seguir:

8. O projeto original tinha por escopo promover alterações incidentes, tão somente, sobre a estrutura do TJDF, já que os quadros que almejava transformar integravam sua própria estrutura.

9. Todavia, a emenda parlamentar previa a aplicação do novel requisito de investidura não apenas ao TJDF, mas a todo o Poder Judiciário Federal, já que promoveu alteração na Lei nº 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

37. Além disso, é importante ressaltar a ausência de pertinência temática entre a proposta original e a emenda parlamentar em questão.

38. O requisito da pertinência temática decorre da própria cláusula de reserva de iniciativa, em especial quando a matéria objeto da emenda estiver submetida, igualmente, à iniciativa privativa de determinado órgão ou Poder. Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DECONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI –INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR –DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.**

(ADI nº 5442 MC, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/03/2016, Publicação em 04/04/2016; grifou-se).

39. Conforme mencionado anteriormente, o Projeto de Lei original tinha um objetivo bem delimitado, restringindo-se à simples transformação de cargos do Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem qualquer pretensão de tratar do regime jurídico ou da essencialidade do cargo de Técnico Judiciário.

40. O que se percebe, portanto, é que as alterações promovidas através de emenda parlamentar ultrapassaram os "*limites materiais do temário do projeto e o seu propósito*" (veja-

se o voto da ADI 4151, acima mencionado), evidenciando a ausência da pertinência temática necessária para garantir a sua viabilidade.

41. A partir desse contexto, e com o intuito de alinhar-se ao entendimento fixado pela Suprema Corte, tornou-se necessária a reavaliação do posicionamento anteriormente adotada pelo Advocacia-Geral da União na ADI 7338, manifestando-se, nesta oportunidade, favoravelmente ao pleito autoral.

42. Diante disso, tendo em vista que as alterações promovidas por meio das emendas parlamentares analisadas são incompatíveis com o artigo 96, inciso II, da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, torna-se necessário reconhecer a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por vício de iniciativa.

43. Cumpre destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

3. DA CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

45. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 3 de outubro de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

LAIO DE ALMEIDA VIANA

Advogado da União

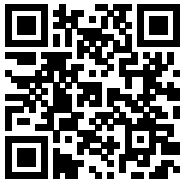
Notas

1. [^] Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2303392>>. Acesso em 01/10/2024.
2. [^] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2153575&filename=Tramitacao-PL%203662/2021>. Acesso em 01/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1704218485 e chave de acesso 4065849b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2024 19:55. Número de Série:

65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1704218485 e chave de acesso 4065849b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2024 12:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
